

ANA CLARA DE MIRANDA MACHADO
THAYSNARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A INÉRCIA ESTATAL NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya Ji-Paraná – para
obtenção de nota na disciplina Trabalho de
Conclusão II, no curso Direito, sob
orientação da Ma. Profª Aline Cirilo Caldas.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M149e Machado, Ana Clara de Miranda.

O Estado de Coisas Inconstitucional e a inércia estatal no Sistema Prisional Brasileiro. / Ana Clara de Miranda Machado; Thaysnara Teixeira de Oliveira. – Ji-Paraná, 2026.
26 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientadora: Prof.^a Ma. Aline Cirilo Caldas.

1. Direitos Fundamentais. 2. ADPF 347. 3. Omissão governamental. 4. Controle jurisdicional. I. Oliveira, Thaysnara Teixeira de. II. Caldas, Aline Cirilo. III. Título.

CDU 343.82(81)

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A INÉRCIA ESTATAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ana Clara de M. Machado¹
Thaysnara Teixeira de Oliveira²
Aline Cirilo Caldas³

RESUMO: O presente artigo científico analisa a crise estrutural do sistema prisional brasileiro sob a ótica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), formalmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF n. 347. O estudo investiga como a inércia estatal, caracterizada pela omissão administrativa e legislativa, perpetua violações massivas e sistemáticas aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Através de uma abordagem qualitativa e do método dedutivo, fundamentados em pesquisa bibliográfica e documental, examinam-se as causas estruturais da crise, como a superlotação, a insalubridade e a insuficiência de recursos humanos. A análise destaca a transição do Judiciário para um papel de ativismo estrutural, buscando forçar um diálogo institucional para a superação do bloqueio que impede a concretização da dignidade humana no cárcere. Conclui-se que, embora o reconhecimento do ECI tenha gerado avanços na visibilidade do problema e na implementação de medidas como as audiências de custódia, a transformação estrutural duradoura permanece obstaculizada pela resistência institucional e pela ausência de uma política prisional de Estado consistente e de longo prazo.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; ADPF 347; Omissão governamental; Controle jurisdicional.

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND STATE INERTIA IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

¹ Acadêmica do 8 período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. E-mail: mirandamachado71@gmail.com

² Acadêmica do 8 período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. E-mail: thaysnara2004@gmail.com

³ Professora Orientadora, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2022). E-mail: aline.caldas@afya.com.br

ABSTRACT: This scientific article analyzes the structural crisis of the Brazilian prison system from the perspective of the Unconstitutional State of Affairs (ECI), formally recognized by the Supreme Federal Court (STF) in the judgment of ADPF No. 347. The study investigates how state inertia, characterized by administrative and legislative omission, perpetuates massive and systematic violations of the fundamental rights of persons deprived of their liberty. Through a qualitative approach and the deductive method, based on bibliographic and documentary research, the structural causes of the crisis are examined, such as overcrowding, unhealthy conditions, and the insufficiency of human resources. The analysis highlights the Judiciary's transition to a role of structural activism, seeking to force an institutional dialogue to overcome the blockage that prevents the realization of human dignity in prison. It is concluded that, although the recognition of the ECI has generated advances in the visibility of the problem and in the implementation of measures such as custody hearings, lasting structural transformation remains hindered by institutional resistance and the absence of a consistent and long-term state prison policy.

Keywords: Fundamental Rights; ADPF 347; Governmental Mission; Judicial Review.

1. INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro é uma situação formalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF n. 347. Esse reconhecimento expôs um contexto de descaso com o sistema carcerário brasileiro, evidenciando a ocorrência de violações massivas e sistemáticas aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Nesse cenário a ineficácia das normas de proteção e a omissão estatal na implementação de políticas públicas eficazes têm sustentado um quadro de inconstitucionalidade estrutural. A crise do sistema é caracterizada por falhas crônicas, como a insuficiência de agentes penais, a superlotação, a insalubridade e a precariedade estrutural das unidades prisionais. A omissão do Estado diante desses problemas concretos configura uma postura prejudicial de inação, que a doutrina qualifica como inconstitucionalidade negativa. A persistência dessas falhas

estruturais, mesmo após o reconhecimento do ECI, levanta questionamentos cruciais sobre a efetividade das decisões judiciais e a capacidade do Estado brasileiro de promover mudanças significativas no sistema prisional.

Diante disso, faz-se necessário examinar a dinâmica entre a declaração do ECI e a dificuldade de superação de suas causas, a partir de uma perspectiva atualizada sobre a aplicação dos conceitos de inconstitucionalidade por ação e por omissão no cenário prisional. A base conceitual para essa análise é estabelecida por Puccinelli Júnior (2013), que qualifica a inércia estatal como uma forma de inconstitucionalidade negativa, crucial para entender a perpetuação da crise.

Neste contexto, o objetivo do presente estudo é analisar os impactos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no sistema prisional brasileiro. Para tanto, estabeleceram-se os objetivos específicos identificar as causas estruturais que levaram ao reconhecimento do ECI, examinar as medidas adotadas após o julgamento da ADPF 347 e avaliar os avanços e os limites verificados no sistema prisional brasileiro a partir dessa decisão.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica compatível com a natureza e os objetivos do estudo, visando à compreensão aprofundada do fenômeno do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e da inércia estatal no sistema prisional brasileiro. Quanto à sua natureza, a pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva, uma vez que busca aprofundar o conhecimento sobre uma realidade fática complexa, marcada por falhas estruturais e pela violação sistemática de direitos fundamentais, permitindo a construção de reflexões críticas acerca das medidas legais e institucionais de proteção no cárcere. No que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, priorizando a interpretação jurídica e social do fenômeno estudado em detrimento da mera análise de dados numéricos. Tal abordagem mostra-se adequada para examinar os aspectos normativos, institucionais e políticos relacionados à crise carcerária, especialmente no que tange à inércia estatal e aos desafios para a efetividade das decisões judiciais estruturantes.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise de obras doutrinárias de autores

renomados como Camila Maria Rosa, André Puccinelli Júnior, Daniel Sarmento e Flávia Piovesan, além de artigos científicos e publicações de órgãos nacionais e internacionais que contribuem para a compreensão da jurisdição constitucional e dos direitos fundamentais. A pesquisa documental baseia-se no exame de fontes primárias, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e, centralmente, o acórdão da ADPF n. 347 do Supremo Tribunal Federal. Complementarmente, utilizam-se relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/SENAPPEN) e de organismos internacionais como a ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O método de análise adotado é o dedutivo, partindo de normas gerais e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, para compreender situações específicas da realidade prisional brasileira e analisar de que forma os mecanismos institucionais são aplicados na superação do ECI.

Ademais, utilizou-se a ferramenta de inteligência artificial generativa Manus exclusivamente para fins de apoio à revisão textual e à organização da redação, sem substituição da atividade intelectual dos autores, que permanecem integralmente responsáveis pela concepção, análise, interpretação dos dados e conteúdo científico do trabalho. A execução do trabalho seguiu um planejamento rigoroso, iniciado em agosto de 2025 com a elaboração do projeto, seguida pela coleta de dados entre fevereiro e maio de 2026. A elaboração do texto definitivo do TCC ocorreu entre abril e junho de 2026, culminando com os ajustes finais e a entrega definitiva para a apresentação pública prevista para julho de 2026. Por fim, ressalta-se que a pesquisa se limita à análise teórica e documental, respeitando os limites éticos e metodológicos, oferecendo subsídios relevantes para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à dignidade humana no sistema prisional.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: CONTEXTO E RECONHECIMENTO

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) não é uma criação original do direito brasileiro, mas sim uma técnica de julgamento importada da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, onde foi inicialmente reconhecida na década de 1990. A ideia surge como uma resposta excepcional a situações em

que a violação de direitos fundamentais ocorre de forma contínua, em grande escala e de maneira sistemática, assumindo um caráter estrutural e crônico.

A doutrina estabelece que o ECI se configura pela presença de três elementos essenciais: a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; a perpetuação da situação devido à omissão ou incapacidade de ação de múltiplas autoridades públicas; e a necessidade de intervenção judicial estrutural para reverter o quadro, exigindo a coordenação de esforços entre os Poderes.

A obra de Camila Maria Rosa (2020) é fundamental para a compreensão do objetivo e da aplicação desse conceito no contexto brasileiro, detalhando como o ECI representa um mecanismo excepcional de ativismo judicial estrutural, destinado a enfrentar as patologias crônicas do Estado que impedem a concretização da Constituição:

O reconhecimento do ECI é um mecanismo de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, nos casos em que a omissão inconstitucional não se restrinja à mora legislativa ou executiva, mas decorra de uma soma de ineficiências que origina uma verdadeira falta de coordenação entre os Poderes gerando a necessidade de atuação em conjunto para superação de falhas estruturais em políticas públicas garantidoras de proteção de direitos fundamentais. O cenário permanente de falhas estruturais na efetivação de direitos fundamentais, decorrente de omissões inconstitucionais graves, generalizadas e sistemáticas gera a fundamentação fática e teórica para o reconhecimento da existência do ECI, legitimando medidas drásticas de enfrentamento a omissões geradoras das violações aos direitos fundamentais. (Rosa, 2020, p.67).

O ECI, nesse sentido, não se limita a declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato, mas sim de uma realidade fática que se choca com os preceitos constitucionais, cuja ineficácia prática se perpetua em contextos carcerários. No Brasil, o ECI foi formalmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em 2015, que declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional:

Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedimento parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos**, bem como que imponha ao Poder Público

a adoção de uma série de medidas propostas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao seu enfrentamento da superlotação de instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, **o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral** (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação dos direitos fundamentais. (STF - ADPF 347, 2023). (grifo nosso)

Esta decisão não apenas chancelou a gravidade da crise carcerária, mas também inaugurou uma nova forma de atuação judicial no país. A relevância da ADPF 347 reside no fato de que o STF reconheceu que a violação de direitos fundamentais no cárcere não era um problema isolado, mas sim o resultado de falhas estruturais e da omissão crônica de múltiplos órgãos estatais.

A decisão, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, destacou que a superlotação, as condições degradantes de encarceramento, a ausência de políticas de ressocialização e o descaso estatal configuram violações persistentes aos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2015) é, portanto, o marco do ativismo judicial estrutural no Brasil, pois impôs ao Poder Público a adoção de medidas complexas e coordenadas para reverter o quadro, como a realização de audiências de custódia e a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, a Corte buscou, assim, forçar o diálogo institucional e a superação do bloqueio que impedia a concretização dos direitos dos apenados, reforçando que a inércia estatal não pode servir de justificativa para a violação contínua da dignidade humana.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 evidencia o que a doutrina contemporânea denomina como “bloqueio institucional”. Segundo Reis e Magalhães (2018), esse fenômeno ocorre quando as instituições políticas e administrativas entram em um estado de paralisia deliberada ou estrutural, impedindo que qualquer medida isolada surta efeito prático, não se trata, portanto, de uma violação isolada ou episódica, mas de um contexto estrutural no qual diferentes órgãos estatais contribuem, para a perpetuação do problema. Nesse cenário, a superlotação, a precariedade das instalações físicas e a insuficiência de recursos

humanos não devem ser compreendidas como falhas independentes, mas como manifestações de um mesmo processo de deterioração institucional.

Conforme observa Campos (2015), a identificação do Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe a existência de violações generalizadas que afetam um número significativo de pessoas e cuja solução depende da atuação coordenada de diferentes esferas governamentais. Essa característica distingue o instituto das formas tradicionais de controle de constitucionalidade, uma vez busca estimular transformações estruturais capazes de enfrentar as causas da inconstitucionalidade, no caso brasileiro, a realidade prisional evidencia com clareza essa complexidade, a partir da deficiência na construção e manutenção de estabelecimentos penais, a insuficiência de programas de reintegração social e a dificuldade de concretização de políticas públicas permanentes demonstram que o problema ultrapassa a esfera da administração penitenciária. A crise prisional reflete limitações históricas relacionadas à formulação de políticas criminais e à destinação de recursos públicos, circunstâncias que contribuem para a permanência do quadro de violação de direitos fundamentais.

A incorporação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional ao ordenamento jurídico brasileiro representa um importante movimento de aproximação entre a jurisdição constitucional e a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Embora a experiência colombiana seja reconhecida como a principal referência para a construção desse instituto, sua recepção no Brasil ocorreu de forma gradual, acompanhando o amadurecimento do debate acerca da capacidade do Poder Judiciário de atuar diante de violações estruturais persistentes. A discussão ganhou relevância especialmente em situações nas quais a simples declaração de inconstitucionalidade de normas específicas se mostrou insuficiente para enfrentar problemas complexos e multifatoriais. Nesses contextos, passou-se a reconhecer que determinadas violações decorrem não de um único ato estatal, mas da atuação deficiente e prolongada de diversos órgãos públicos.

A persistência das falhas estruturais no sistema prisional brasileiro, mesmo após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia que a simples declaração judicial de inconstitucionalidade não é suficiente para promover transformações concretas e duradouras em um cenário historicamente marcado pela negligência institucional evidente. Conforme sustenta Piovesan (2018), a efetividade dos direitos humanos depende não apenas de sua previsão normativa ou do reconhecimento formal de violações, mas da realização de

mecanismos institucionais capazes de assegurar sua concretização material. Nesse contexto, a permanência de problemas como a superlotação, a precariedade sanitária, a insuficiência de recursos humanos e a ausência de políticas consistentes de ressocialização revela a dificuldade do Estado brasileiro em converter determinações constitucionais e judiciais em políticas públicas efetivas, a continuidade desse quadro de precariedade suscita importantes reflexões acerca da efetividade das decisões do Poder Judiciário e da capacidade estatal de enfrentar problemas estruturais complexos. Como consequência, perpetua-se um modelo prisional incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais, impedindo a superação do quadro de inconstitucionalidade e comprometendo a função social da pena no Estado Democrático de Direito.

Esse cenário que se tornou estrutural advém desde a origem do Estado de Coisas Inconstitucional que na experiência colombiana demonstra que a declaração judicial, por si só, não possui capacidade de transformar realidades marcadas por décadas de exclusão social e deficiência administrativa. A Corte Constitucional da Colômbia desenvolveu essa técnica justamente para enfrentar problemas estruturais caracterizados pela atuação simultaneamente insuficiente de diversos órgãos públicos. Nesses casos, a superação das violações exige atuação coordenada entre Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como mecanismos permanentes de monitoramento das medidas adotadas, ou seja, já no contexto brasileiro, a recepção dessa teoria revelou a gravidade da crise penitenciária nacional. O reconhecimento do ECI pelo Supremo Tribunal Federal representou o reconhecimento de que as violações verificadas nos presídios não decorrem de episódios isolados, mas de um modelo institucional incapaz de assegurar direitos mínimos às pessoas privadas de liberdade, a ADPF 347 consolidou essa compreensão ao reconhecer que a crise penitenciária não poderia ser solucionada mediante providências isoladas. A decisão inaugurou uma nova perspectiva de controle constitucional, voltada não apenas para a análise formal da legalidade, mas também para a efetividade dos direitos fundamentais na prática. A insuficiência de vagas, a precariedade das estruturas físicas, a deficiência na prestação de assistência médica e jurídica e a ausência de programas efetivos de ressocialização demonstram que a crise possui natureza sistêmica.

Nesse cenário, a inércia estatal não é apenas uma falha de gestão, mas uma dinâmica organizacional institucionalizada que se choca diretamente com as

promessas constitucionais, exigindo que o Judiciário atue não apenas como julgador, mas como um indutor de diálogos para romper esse estancamento político, o reconhecimento formal do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora represente um importante marco jurídico, não é suficiente por si só para alterar a realidade degradante das unidades prisionais. Para que a decisão judicial produza efeitos concretos, é necessário enfrentar o obstáculo que deu origem à própria crise: a omissão dos demais Poderes, a evolução jurisprudencial do ECI demonstra, portanto, uma ampliação do papel institucional do Supremo Tribunal Federal na tutela de direitos fundamentais. Mais do que declarar a existência de violações, a Corte passou a atuar como indutora de diálogo entre os Poderes, buscando impulsionar a formulação e a implementação de políticas públicas aptas a enfrentar problemas estruturais de longa duração.

Sob a perspectiva de Piovisan (2018) em sua contribuição para o ideal de que os direitos humanos nesse cenário sejam valorizados de alguma maneira, evidencia-se a necessidade de compreender a execução penal não apenas como instrumento de punição, mas também como mecanismo de proteção da dignidade humana. A pena privativa de liberdade restringe o direito de locomoção, mas não elimina os demais direitos fundamentais do indivíduo. Dessa forma, cabe ao Estado assegurar condições mínimas de existência compatíveis com os valores constitucionais, sob pena de transformar a sanção penal em instrumento de agravamento da exclusão social, e nesse sentido, o tópico seguinte analisa a inércia estatal e os principais desafios enfrentados para garantir que os direitos fundamentais deixem de serem meras promessas constitucionais e passem a ser uma realidade no cárcere.

4. MEDIDAS ADOTADAS APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 347

Antes de adentrar nas medidas específicas fixadas pelo STF, é essencial destacar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) já estabelece, em seu artigo 40, o dever do Estado de zelar pela integridade física e moral dos presos. No entanto, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional evidenciou que o rol de assistências (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa) previsto nos artigos 10 e 11, bem como os direitos elencados no artigo 41 da referida lei, tornaram-se ineficientes diante da omissão administrativa

A análise da crise estrutural do sistema prisional exige a compreensão aprofundada da omissão estatal, que é o cerne da inconstitucionalidade. A omissão inconstitucional ocorre quando o Estado, por meio de seus Poderes, deixa de cumprir um dever de fazer imposto pela Constituição, seja ele de natureza legislativa ou administrativa.

No caso do sistema prisional, essa omissão se manifesta na insuficiência crônica de investimentos, na falta de políticas públicas eficazes e na precariedade das condições carcerárias, violando direitos fundamentais de forma contínua. A omissão estatal, portanto, não é apenas a causa da inconstitucionalidade, mas o elemento que sustenta o bloqueio institucional, impedindo a superação da crise e a concretização dos direitos dos apenados.

A doutrina de André Puccinelli Júnior (2013) fornece a base conceitual para qualificar essa inércia como uma forma de inconstitucionalidade negativa, crucial para entender a perpetuação da crise, a omissão do Estado em prover os recursos e as políticas necessárias para um sistema prisional digno é, para o autor, uma falha que gera responsabilidade e que é o motor da crise. Segundo a lição de Clèmerson Merlin Clève, citada por Puccinelli, a inconstitucionalidade negativa abrange a ausência de regulamentação que embaraça de forma imediata a aplicação da lei e, indiretamente, a efetividade constitucional:

Para Clèmerson Merlin Clève, esta particularidade permite visualizar a diferença presente entre a inconstitucionalidade positiva (por ação) e a inconstitucionalidade negativa (por omissão). Aos olhos do citado autor, enquanto a primeira implica uma relação de incompatibilidade direta entre a lei e a Constituição, a omissão normativa abrangeria, para além disso, a ausência de regulamentação administrativa que embaraça de forma imediata a aplicação da lei e indiretamente a efetividade constitucional. (Apud Puccinelli, 2013, p. 156).

Diante da inconstitucionalidade negativa ora delineada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347, estabeleceu providências concretas de natureza descritivo-normativa para enfrentar o bloqueio institucional. Essas medidas visam transitar de um cenário de omissão para um contexto de controle judicial ativo, buscando a efetivação dos direitos fundamentais dos presos e a reestruturação do sistema prisional (STF, 2023). Conforme aponta a doutrina de Rosa (2020), o foco dessas medidas não é a reforma isolada de uma unidade, mas a

alteração da dinâmica organizacional que viola, de forma continuada, os preceitos constitucionais e as garantias da Lei de Execução Penal.

Uma das principais e mais impactantes determinações foi a realização de audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante (STF, 2023). Essa medida, em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, representa um avanço significativo no controle da legalidade e necessidade da prisão. Ao permitir que o preso seja apresentado a um juiz logo após a detenção, as audiências de custódia impedem prisões arbitrárias, combatem a superlotação carcerária ao possibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e atuam como um mecanismo fundamental na prevenção e identificação de casos de tortura e maus-tratos, garantindo a integridade física e psicológica do detido (Magalhães, 2019). A implementação efetiva dessa prática busca desestimular a "cultura do encarceramento" e reforçar a presunção de inocência, pilares do devido processo legal.

Outra medida relevante decorrente do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional refere-se ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização das unidades prisionais. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, por meio de inspeções periódicas, mutirões carcerários e sistemas de monitoramento da execução penal, passaram a desempenhar papel estratégico na identificação de irregularidades e na correção de práticas incompatíveis com a legislação vigente.

Os mutirões carcerários, em especial, permitiram a revisão de situações processuais irregulares, identificando presos que permaneciam encarcerados além do tempo legalmente previsto ou que possuíam direito a benefícios ainda não analisados. Tais iniciativas demonstram que parte da superlotação decorre não apenas da insuficiência estrutural do sistema, mas também de falhas administrativas e processuais que retardam a efetivação dos direitos previstos na execução penal.

Outra providência de caráter estrutural foi a compulsoriedade para que a União, os Estados e o Distrito Federal elaborassem, em até seis meses, planos detalhados para resolver falhas como a insuficiência de vagas e a má qualidade das instalações. Tais planos, com prazo de execução de três anos e sujeitos à aprovação e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representam um esforço para uma abordagem completa da crise. É fundamental que esses planos não se restrinjam à mera construção de novas unidades prisionais, mas que abordem as causas da

superlotação, como a entrada excessiva de presos e a saída atrasada de detentos que já cumpriram suas penas. A inclusão da participação de diversas autoridades e entidades da sociedade na elaboração desses planos é um elemento democrático essencial, visando garantir que as soluções propostas sejam abrangentes, socialmente legitimadas e que reflitam as necessidades reais do sistema e da população carcerária (STF, 2023).

Adicionalmente, o STF determinou que o CNJ regule a criação de novas varas de execução penal em quantidade proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos em cada estado (STF, 2023). Essa medida visa desobstruir um dos principais gargalos do sistema: a morosidade na execução das penas, que resulta na manutenção indevida de detentos que já deveriam ter sido liberados. A atuação do CNJ tem se mostrado fundamental para a produção de diagnósticos sobre a realidade carcerária nacional, permitindo maior controle sobre o cumprimento das determinações judiciais relacionadas à execução penal, a obtenção de dados sobre população prisional, déficit de vagas e condições de encarceramento contribui para uma compreensão mais precisa dos desafios enfrentados pelo sistema penitenciário, essa experiência recente demonstra que a efetividade das decisões estruturais depende da existência de mecanismos permanentes de acompanhamento. Nesse sentido, a atuação do Conselho Nacional de Justiça representa importante instrumento de concretização dos objetivos estabelecidos na ADPF 347. A agilidade na execução penal não apenas garante o respeito aos prazos legais e à dignidade humana, mas também contribui para a racionalização do sistema, evitando a "escola do crime" que muitas vezes se forma em ambientes prisionais superlotados e sem perspectiva de ressocialização. O monitoramento contínuo pelo CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF), é um pilar para a efetividade dessas decisões, assegurando que as determinações do STF não se tornem "letra morta" e que a dinâmica organizacional que viola os direitos dos presos seja, de fato, alterada (Rosa, 2020).

Outra mudança crucial, embora não explicitamente listada como um tópico no documento original, mas presente na tese de julgamento da ADPF 347, é a necessidade de separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva (STF, 2023). Essa distinção é fundamental para a observância do princípio da presunção de inocência e para evitar a contaminação de indivíduos

que ainda aguardam julgamento por aqueles que já estão cumprindo pena. A mistura indiscriminada de presos provisórios e condenados definitivos contribui para a deterioração das condições carcerárias e dificulta a ressocialização, transformando as prisões em verdadeiras "escolas do crime", como apontado por diversos estudos sobre criminologia e execução penal.

Paralelamente, observa-se uma crescente valorização das alternativas penais como instrumento de redução do encarceramento excessivo. Medidas cautelares diversas da prisão, monitoração eletrônica e programas de justiça restaurativa passaram a integrar o debate sobre políticas criminais mais eficientes e compatíveis com os princípios constitucionais. Embora não eliminem os problemas estruturais do sistema, essas iniciativas contribuem para reduzir a pressão sobre o sistema penitenciário e favorecem a adoção de respostas penais mais proporcionais.

Todas essas medidas citadas, desde as audiências de custódia até a separação dos detentos, formam o conjunto de normas que o STF criou para tentar tirar o sistema prisional da inércia. É o que a doutrina chama de providências descritivo-normativas, pois elas não apenas dizem que o Estado deve agir, mas descrevem exatamente o que deve ser feito e em qual prazo.

Em que pese as providências determinadas pelo Supremo Tribunal Federal tenham estabelecido um novo contexto de controle sobre a crise prisional, a eficácia dessas medidas no plano fático permanece objeto de intensos debates acadêmicos e sociais. Para compreender se o ativismo estrutural da Corte logrou êxito em mitigar as violações de direitos, torna-se imperativo avançar para uma avaliação crítica de seus efeitos, a partir de uma análise qualitativa voltada a identificar em que medida as ordens do STF conseguiram, de fato, promover a dignidade humana e a ressocialização no cárcere.

5. AVANÇOS E LIMITES DAS MEDIDAS ADOTADAS APÓS A ADPF 347

Nesse contexto de omissão crônica, a ADPF 347 se insere como um exemplo clássico de litígio estrutural, diferentemente dos litígios tradicionais, que buscam a solução de um caso individual, o litígio estrutural visa a transformação de uma estrutura institucional falha, como o sistema prisional, como menciona em seus estudos, a advogada Bianca M. Schneider van der Broecke:

O foco da reforma estrutural não são os eventos particularizados e isolados que ferem direitos de determinados indivíduos, mas, sim, a dinâmica organizacional que viola, de forma continuada e reiterada, os preceitos constitucionais, ameaçando as condições da vida social de um grupo mais amplo, ou seja, esses litígios são caracterizados pela verificação de situações de violação sistemática de direitos fundamentais, causada por um conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas que impedem a adequação do agir estatal às promessas constitucionais. (Broocke, 2024, p.18).

A intervenção do STF nesse contexto é um ato de ativismo judicial estrutural, justificado pela inação dos Poderes Executivo e Legislativo. Tal ativismo levanta o debate sobre a Separação de Poderes, mas a doutrina defende que o controle judicial de políticas públicas, nesse cenário, deve evoluir de um “monólogo” (decisão impositiva) para um “diálogo” institucional, onde o Judiciário estabelece as metas e os Poderes Políticos definem os meios para alcançá-las, sob monitoramento.

Apesar dos avanços proporcionados pela ADPF 347, a literatura especializada aponta que decisões estruturais enfrentam limitações inerentes à sua própria natureza. Diferentemente das decisões tradicionais, que podem ser cumpridas por meio de um ato específico e imediatamente verificável, nesse sentido, Broocke e Kozicki (2023) observam que o sucesso dos litígios estruturais está diretamente relacionado à capacidade de construção de um diálogo institucional permanente. Tendo em vista que, a atuação judicial, embora relevante para impulsionar mudanças, não substitui a responsabilidade administrativa dos órgãos encarregados da formulação e execução das políticas públicas. Quando esse diálogo não se concretiza de forma adequada, as determinações judiciais podem produzir resultados limitados ou temporários. Dessa forma, mesmo quando são promovidas melhorias estruturais em determinadas unidades, a manutenção do elevado fluxo de encarceramento tende a comprometer os resultados alcançados.

O ECI, ao ser declarado, impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas complexas e coordenadas, reconhecendo que a omissão estatal no sistema prisional é também uma violação dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil, a persistência dessas falhas estruturais, mesmo após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, levanta questionamentos cruciais sobre a efetividade das decisões judiciais e a capacidade do Estado brasileiro de promover mudanças significativas em um setor tão complexo.

A ausência de uma política prisional consistente e de longo prazo, que vá além de medidas paliativas, impede a superação do quadro de inconstitucionalidade e a construção de um sistema prisional que respeite a dignidade humana e cumpra sua função social. A compreensão dos fatores que contribuem para a manutenção desse quadro precário é essencial não apenas para subsidiar formulações estatais mais consistentes, mas também para fomentar o engajamento da sociedade civil na busca por soluções. Ao identificar lacunas na atuação estatal e os desafios para a implementação de melhorias, este estudo visa contribuir para a conscientização sobre a urgência de reformas estruturais, bem como para a promoção de um sistema prisional mais humano, eficiente e em conformidade com os preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos.

A inércia estatal, manifestada pela insuficiência de investimentos em infraestrutura e recursos humanos, bem como pela descontinuidade de políticas públicas eficazes, é o principal fator que perpetua o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, mitigando o impacto das decisões judiciais que buscam reverter essa situação, uma das medidas mais emblemáticas determinadas pelo STF na ADPF 347 e consolidada posteriormente foi a implementação das audiências de custódia. A determinação de que juízes e tribunais viabilizem a realização de audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante visava assegurar o controle judicial imediato da legalidade e necessidade da prisão, combatendo a superlotação e prevenindo maus-tratos, em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica.

Inicialmente, as audiências de custódia foram vistas como um avanço significativo no controle da porta de entrada do sistema prisional, com potencial para reduzir o número de prisões provisórias e, conseqüentemente, a superlotação. No entanto, a efetividade dessa medida tem sido objeto de intenso debate. Estudos recentes, como o de Fernandes, Arruda e Chagas (2025), apontam para uma "inefetividade" das audiências de custódia no Brasil, questionando se a falha reside na "falta de maturidade ou falta de vontade" do Poder Judiciário em aplicar a medida como um verdadeiro instrumento de desencarceramento. A prevalência de uma lógica punitivista, que muitas vezes ignora as alternativas à prisão, tem mantido altas taxas de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas, mitigando o impacto esperado na redução da população carcerária.

Essa limitação procedimental das audiências de custódia revela um problema ainda mais profundo que é a ausência de uma política prisional consistente, uniforme e de longo prazo. A análise dos resultados demonstra que as melhorias práticas ocorreram de forma desigual entre as unidades da federação. Enquanto alguns estados implementaram estruturas administrativas avançadas, outros continuam enfrentando dificuldades idênticas às observadas antes da decisão do STF. Essa disparidade evidencia que a efetividade das decisões estruturais depende diretamente da capacidade institucional e da vontade política local dos órgãos encarregados de executá-las. Sem essa iniciativa coordenada por parte da administração, os resultados tendem a ser meramente temporários e fragmentados pela crônica falta de continuidade administrativa.

Como desdobramento direto dessa assimetria regional, observa-se que a análise do impacto estrutural das audiências de custódia sobre a população prisional brasileira que permanece um desafio. Embora haja um controle maior sobre a legalidade do ato da prisão na porta de entrada, a qualidade das vagas e a assistência básica (saúde, higiene e alimentação) previstas na Lei de Execução Penal (LEP) continuam sendo negligenciadas no interior dos estabelecimentos prisionais. Isso sugere que, enquanto a porta de entrada é monitorada, as condições internas do cárcere persistem em estado de inconstitucionalidade prática.

Outro desdobramento institucional importante da ADPF 347 foi o descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A decisão do STF buscou garantir que os recursos destinados à melhoria do sistema prisional fossem efetivamente aplicados, rompendo com a prática de contingenciamento que historicamente inviabilizava investimentos em infraestrutura, capacitação de pessoal e programas de ressocialização.

Contudo, a mera liberação de recursos não se traduz automaticamente em transformação. A pesquisa de Zoccal e Ferreira (2024) destaca que, apesar do descontingenciamento, a política criminal brasileira continua a apostar no recrudescimento punitivo e no encarceramento em massa. O sistema prisional, em sua essência, permanece estruturalmente seletivo e racista, e a aplicação das verbas do FUNPEN Instituído originalmente pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, o FUNPEN foi elaborado com a finalidade precípua de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. A legislação de regência previu que o fundo seria

alimentado por dotações orçamentárias próprias, custas judiciais, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias e recursos provenientes de bens perdidos em favor da União. Historicamente, todavia, o espírito da lei foi esvaziado por sucessivos governos e, na atualidade, a aplicação de suas verbas enfrenta desafios significativos, como a crônica falta de planejamento estratégico, o excesso de burocracia e a resistência institucional dos estados em implementar mudanças profundas.

Essa resistência institucional e a incapacidade de gerir tais recursos refletem com precisão o que a doutrina denomina como "bloqueio institucional", um fenômeno onde as instituições políticas e administrativas entram em um estado de paralisia deliberada ou estrutural, impedindo que qualquer medida isolada surta efeito prático. A inércia estatal, nesse cenário, não é apenas uma falha de gestão, mas uma dinâmica organizacional institucionalizada que se choca diretamente com as promessas constitucionais, exigindo que o Judiciário atue não apenas como julgador, mas como um indutor de diálogos para romper esse estancamento político.

Em cumprimento à decisão final da ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública elaboraram o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, conhecido como "Pena Justa". Este plano representa um esforço coordenado para estabelecer diretrizes e metas para a superação da crise carcerária, abordando temas como a redução da superlotação, a melhoria das condições de encarceramento e a promoção de alternativas penais.

No entanto, a implementação do Plano Pena Justa enfrenta desafios consideráveis. Roorda, Viana e Paula (2026) analisam que a dificuldade de coordenação entre os entes federativos, a fragmentação das políticas públicas e a persistente resistência institucional são obstáculos para o cumprimento de seus objetivos. A superação do ECI exige não apenas a formulação de planos, mas a efetiva vontade política e a capacidade administrativa de executá-los, o que demanda um compromisso de longo prazo e uma abordagem sistêmica que transcenda as gestões governamentais.

Para além da formulação abstrata de metas, a engenharia institucional do Plano Nacional "Pena Justa" estruturou-se em eixos fundamentais que pretendem atacar diretamente as engrenagens do superencarceramento e da degradação física dos estabelecimentos penais. O primeiro eixo central foca no controle da porta de entrada e na racionalização da força punitiva do Estado, propondo a interiorização e a

qualificação das audiências de custódia, além do fomento ativo às alternativas penais e medidas cautelares diversas da prisão. O plano reconhece que a redução do déficit de vagas não se dará pela via exclusiva da construção de novos pavilhões que é uma solução historicamente ineficaz que apenas retroalimenta a seletividade penal, mas sim pela aplicação rigorosa do princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal.

O segundo eixo direciona-se à porta de saída e às condições de permanência, estabelecendo parâmetros humanitários rígidos para a progressão de regimes, a concessão do livramento condicional e a garantia de assistências básicas de saúde e educação, transformando o período de cumprimento da pena em um processo real de reintegração social, e não de mera neutralização do indivíduo.

Além dos eixos já mencionados, o Plano Nacional "Pena Justa" estrutura-se em mais duas frentes cruciais para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional. O terceiro eixo direciona-se aos Processos de Saída da Prisão e da Inserção Social, este eixo estabelece parâmetros humanitários rígidos para a progressão de regimes, a concessão do livramento condicional e a garantia de assistências básicas, como saúde e educação, durante o período de cumprimento da pena. O objetivo primordial é transformar a experiência carcerária em um processo efetivo de reintegração social, superando a mera neutralização do indivíduo e promovendo condições para que ele possa reconstruir sua vida em sociedade.

Por fim, o quarto eixo aborda as Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional, este eixo visa a uma abordagem sistêmica e de longo prazo, buscando evitar que o cenário de violação massiva de direitos se repita. Reconhece-se que a superação definitiva da crise exige um compromisso que transcenda as gestões governamentais, demandando coordenação eficaz entre os entes federativos, superação da fragmentação das políticas públicas e enfrentamento da persistente resistência institucional. A efetividade deste eixo reside na capacidade de construir soluções duradouras que modifiquem estruturalmente a dinâmica prisional brasileira, garantindo a sustentabilidade das melhorias alcançadas.

Todavia, o arranjo institucional desenhado pelo plano esbarra na complexa dinâmica do federalismo brasileiro. Uma vez que a União detém a competência para legislar sobre normas gerais penitenciárias e gerir o FUNPEN, mas a execução penal e a administração dos presídios competem privativamente aos Estados-membros, cria-se um cenário de interdependência que exige um federalismo de cooperação

qualificado. O bloqueio institucional que caracteriza o Estado de Coisas Inconstitucional alimenta-se, em grande medida, dessa fragmentação federativa.

Sem um mecanismo de governança horizontal eficaz, as diretrizes nacionais editadas pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça tendem a ser filtradas pelas resistências políticas locais, pelo corporativismo das polícias penais e pela inércia das secretarias estaduais de administração penitenciária. Assim, a centralização do monitoramento pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF/CNJ) surge como uma tentativa de constranger politicamente os governadores locais, utilizando a liberação de verbas federais como um vetor de indução para que os estados cumpram os prazos e metas estabelecidos.

Nesse diapasão, o sucesso ou o fracasso do Plano "Pena Justa" está intrinsecamente ligado à superação do que a sociologia jurídica conceitua como "hipervulnerabilidade" da população carcerária. Por se tratar de um grupo socialmente estigmatizado, desprovido de representação política e inviabilizado pelos canais tradicionais de participação democrática, os apenados não constituem uma prioridade eleitoral para os gestores do Poder Executivo local. Essa ausência de capital político valida a manutenção de orçamentos públicos deficitários para o sistema prisional, perpetuando o ciclo de inconstitucionalidade negativa por omissão administrativa. A intervenção estrutural da jurisdição constitucional, portanto, redesenha o papel do Judiciário: longe de usurpar as funções dos Poderes Políticos, o Supremo Tribunal Federal atua como um garantidor dos direitos de minorias desamparadas, forçando a abertura orçamentária e o agendamento de políticas públicas que, de outra forma, jamais seriam efetivadas pela via majoritária tradicional.

Diante desse cenário complexo, a análise crítica do pós-julgamento da ADPF 347 revela uma dicotomia entre o avanço jurídico e a estagnação fática. Sob uma perspectiva positiva, observa-se que um dos principais avanços foi a ampliação da visibilidade institucional da crise prisional, que sempre se tratou de um tema historicamente negligenciado pela visão de que os indivíduos que chegam a ocupar um lugar no sistema carcerário devem estar ali de qualquer maneira sem a devida atenção do Estado, com esse advento passaram a ocupar um espaço relevante na agenda pública e social, estimulando a produção de estudos voltados à formulação de políticas públicas específicas. Esse aumento da visibilidade representa um ganho importante, pois permite que a sociedade civil, bem como, os órgãos de controle e

instituições acadêmicas acompanhem de forma mais efetiva a aplicação das medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, os limites encontrados permanecem vultosos, já que, as políticas públicas aplicadas entre os diferentes entes federativos andam dificultam a construção de estratégias nacionais consistentes. Em muitos casos, programas são interrompidos por mudanças administrativas ou por insuficiência orçamentária, comprometendo a continuidade das ações. Soma-se a isso a persistência de uma cultura institucional excessivamente orientada pelo encarceramento, que dificulta a consolidação de alternativas penais e de práticas voltadas à ressocialização, conforme apontado por Vasconcelos et al. (2020), existe uma “insuficiência do reconhecimento” do ECI quando este não vem acompanhado de uma reforma estrutural que considere as especificidades do sistema penitenciário, como a questão de gênero e a seletividade penal. As medidas adotadas até então, embora relevantes no campo do controle de legalidade (como as audiências de custódia), falham em desarticular a estrutura de violação sistemática, mantendo o sistema prisional em um ciclo de vicioso que contribui para o aumento da hiper vulnerabilidade que desafia a eficácia real da jurisdição constitucional brasileira. Conclui-se, portanto, que as melhorias pontuais implementadas no sistema carcerário, embora representem progressos em aspectos específicos, ainda se mostram insuficientes para promover uma transformação estrutural duradoura devido à resistência institucional e à falta de uma abordagem sistêmica por parte do poder público. A efetividade real das decisões estruturais depende, fundamentalmente, da combinação entre a fiscalização judicial contínua e a participação social ativa. Sendo assim, somente mediante esforços coordenados de longo prazo será possível transmutar reformas paliativas em mudanças estruturais definitivas, capazes de assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, evidenciando que a crise carcerária transcende a mera insuficiência de recursos, configurando-se como uma patologia estrutural do Estado. Ao longo do estudo, restou demonstrado que a inércia estatal, manifestada tanto pela omissão administrativa quanto pela descontinuidade

de políticas públicas, atua como o principal vetor de perpetuação das violações massivas aos direitos fundamentais, confirmando a hipótese inicial de que a inação dos Poderes Políticos mitiga a eficácia das intervenções judiciais.

Nesse diapasão, a inconstitucionalidade negativa, conforme discutida sob a égide da doutrina de Puccinelli Júnior, revela-se como um entrave intransigente à efetividade das decisões judiciais. A ausência de uma postura proativa dos Poderes Executivo e Legislativo esvazia o conteúdo emancipatório das ordens emanadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, mantendo o sistema em um estado de "bloqueio institucional". Verificou-se que, embora o reconhecimento do ECI tenha inaugurado um novo paradigma de ativismo judicial estrutural e impulsionado medidas relevantes, como a implementação das audiências de custódia e o descongelamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional, tais avanços possuem um caráter predominantemente paliativo e procedimental.

A resistência institucional e a falta de uma abordagem sistêmica e integrada impedem que essas melhorias pontuais se convertam em uma transformação estrutural duradoura. Em que pese o esforço do Judiciário em forçar um diálogo institucional e romper o monólogo decisório, a realidade fática dos presídios marcada pela superlotação, insalubridade e insuficiência de assistência básica permanece em rota de colisão com o princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo demonstra que o avanço jurídico no STF ainda não foi capaz de superar a cultura punitivista e a negligência administrativa que sustentam o sistema prisional como um espaço de negação de direitos.

Portanto, conclui-se que a superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige o rompimento definitivo da inércia estatal por meio de um compromisso ético e político coordenado entre todas as esferas de governo. A eficácia das políticas públicas prisionais depende da transição de um modelo de gestão omissivo para um planejamento de longo prazo que priorize a ressocialização e o estrito cumprimento da Lei de Execução Penal. Somente através de uma ação conjunta que envolva investimentos consistentes em infraestrutura e recursos humanos, será possível alinhar o sistema carcerário brasileiro aos preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos, garantindo que a pena de privação de liberdade não se traduza, na prática, em uma pena de privação de humanidade.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE SEGUNDO, Irlan Fialho de; ANJOS, Arthur Gabriel Lima dos; SILVA, Vivian Gabriella Barroso da. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA CONTRIBUIÇÃO FRENTE À SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 4646–4660, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22418. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22418> . Acesso em: 111 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN) – 1º Semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1-semester-de-2023.pdf> . Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> . Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Institui o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm . Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano Nacional Pena Justa: caminhos para a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> . Acesso em: 9 jun. 2026.

BROOCKE, Bianca M. Schneider van der; KOZICKI, Katya. **Litígios estruturais e controle judicial de políticas públicas no Brasil: do monólogo ao diálogo**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 5, n. especial, p. 137-173, 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/366> . Acesso em: 12 out. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CHAGAS, L. S. A inefetividade das audiências de custódia no Brasil. **REED Revista**, 2025. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/927/526>. Acesso em: 03 mai. 2026.

COLAÇO FILHO, Raimundo Evandro. O “Estado de Coisas Inconstitucional” e a Judicialização da Política Pública no Âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro: Mitigação do Princípio da Separação de Poderes? **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/89>. Acesso em: 12 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Anual 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

FERNANDES, Fernando Andrade; ARRUDA, Ana Julia Pozzi; CHAGAS, Luísa Sasaki. Falta de maturidade ou falta de vontade: a inefetividade das audiências de custódia no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito**, v. 12, 2025.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book.

MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 1-20, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760>. Acesso em: 12 out. 2025.

MANUS.AI. Manus: agente de inteligência artificial autônomo. Disponível em: <https://manus.ai/>. Acesso em: 26 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes sobre sua visita ao Brasil**. [S. l.]: ONU, 2019. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/2016relatoriotorturasptpt.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em: 12 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSA, Camila Maria. **Sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional**. São Paulo: Dialética, 2020.

REIS, Daniel G. dos; MAGALHÃES, Guilherme G. C. V. de. **O estado de coisas inconstitucional e o bloqueio institucional: incidência da teoria institucional na ADPF 347**. Perquirere, v. 15, n. 1, p. 1-18, 2018. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3301>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ROORDA, João Guilherme Leal; VIANA, João Pedro Teixeira de Faria; PAULA, Igor Pereira de. Desafios e limites do plano Pena Justa para superação do estado de coisas inconstitucional. **Boletim IBCCRIM**, v. 34, n. 400, p. 17–21, 2026. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2163. Acesso em: 03 mai. 2026.

SOARES, L. S. **O estado de coisas inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a ADPF 347 e o sistema prisional**. Enpejud, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2018. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/428>. Acesso em: 21 abr. 2026.

VASCONCELOS, M. C. T. et al. Da necessidade à insuficiência do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro: uma análise crítica da ADPF 347. **O Direito Achado na Rua**, 2020. Disponível em: <https://direitoachadonarua.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/07/gt-02-4.-da-necessidade-c3a0-insufic3aancia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ZOCCAL, Mariana; FERREIRA, Letícia Cardoso. Quando termina o estado de coisas inconstitucional?: Desdobramentos institucionais a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 12, n. 1/2, p. 101-120, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/138062>. Acesso em: 03 mai. 2026.